



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10850.907763/2011-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-001.167 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de março de 2020
Recorrente RODOBENS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2003

PRELIMINAR. DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Demonstrados no despacho decisório eletrônico os fatos que ensejaram o indeferimento do ressarcimento, informada a sua correta fundamentação legal, emitido por autoridade competente e tendo sido dada ciência ao contribuinte para a apresentação do recurso cabível, é de se rejeitar a alegação de nulidade do despacho decisório.

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OCORRÊNCIA.

A apresentação da DCTF retificadora antes da transmissão do pedido de compensação, em casos de pagamento indevido ou a maior, ou mesmo antes da ciência do Despacho Decisório, não é condição para a homologação da compensação pleiteada, pois o direito creditório não surge com a declaração, mas com o efetivo pagamento indevido ou a maior.

A falta de análise dos documentos juntados na Manifestação de Inconformidade afronta os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do Despacho Decisório e em acatar a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à DRJ para que profira novo julgamento.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Sabrina Coutinho Barbosa e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem retratar as vicissitudes do presente processo, reproduz-se o relatório do Acórdão recorrido:

"RODOBENS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA contribuinte - requerente), com fulcro no art. 15 do Dec.70.235/1972 (PAF), apresenta manifestação de inconformidade ao despacho que indeferiu o pleito consubstanciado nos processos abaixo relacionados:

PROCESSO	VALOR PLEITEADO	TRIBUTO	Fls. do Pleito	Período de Apuração
10850907763201197	R\$ 2.385,73	Cofins	2/4	31/05/00
10850901356201257	R\$ 1.894,26	Cofins	4/7	30/08/08
10850907754201104	R\$ 1.843,91	Cofins	2/4	31/12/99
10850907766201121	R\$ 1.785,30	Cofins	2/4	31/08/00
10850907753201151	R\$ 1.762,20	Cofins	2/4	30/11/99
10850907755201141	R\$ 1.745,91	Cofins	2/4	31/01/00
10850907764201131	R\$ 1.723,94	Cofins	2/4	31/07/00
10850907757201130	R\$ 1.679,33	Cofins	2/4	31/03/00
10850907765201186	R\$ 1.658,18	Cofins	2/4	30/06/00
10850907745201113	R\$ 1.645,67	Cofins	2/4	30/09/99
10850909800201100	R\$ 1.621,97	Cofins	2/4	03/01/01
10850902075201131	R\$ 1.616,99	Cofins	2/4	31/12/03

10850909777201145	R\$ 1.592,90	Cofins	2/4	31/08/01
10850909803201135	R\$ 1.586,01	Cofins	2/4	30/04/02
10850901355201211	R\$ 1.581,46	Cofins	4/7	30/08/08
10850907756201195	R\$ 1.568,02	Cofins	2/4	29/02/00
10850907741201127	R\$ 1.532,41	Cofins	2/4	30/04/99
10850909804201180	R\$ 1.515,45	Cofins	2/4	31/05/02
10850909771201178	R\$ 1.505,07	Cofins	2/4	31/07/01
10850909806201179	R\$ 1.487,56	Cofins	2/4	31/07/02
10850909802201191	R\$ 1.462,45	Cofins	2/4	31/03/02
10850909805201124	R\$ 1.434,41	Cofins	2/4	30/06/02
10850907743201116	R\$ 1.431,49	Cofins	2/4	30/06/99
10850909782201158	R\$ 1.429,51	Cofins	2/4	31/05/01
10850907744201161	R\$ 1.428,05	Cofins	2/4	31/08/99
10850909776201109	R\$ 1.382,32	Cofins	2/4	30/06/01
10850909798201161	R\$ 1.333,16	Cofins	2/4	30/11/01
10850909801201146	R\$ 1.320,14	Cofins	2/4	28/02/02
10850909784201147	R\$ 1.286,68	Cofins	2/4	31/03/01
10850909773201167	R\$ 1.285,34	Cofins	2/4	30/11/00
10850907742201171	R\$ 1.277,28	Cofins	2/4	31/05/99
10850907767201175	R\$ 1.262,89	Cofins	2/4	30/09/00
10850909807201113	R\$ 1.156,01	Cofins	2/4	31/08/02
10850909788201125	R\$ 1.051,65	Cofins	2/4	30/04/01
10850909775201156	R\$ 988,08	Cofins	2/4	31/10/00
10850902070201116	R\$ 968,09	Cofins	2/4	31/03/03
10850902066201140	R\$ 956,55	Cofins	2/4	31/10/03
10850902068201139	R\$ 944,01	Cofins	2/4	31/01/03
10850909786201136	R\$ 914,34	Cofins	2/4	31/01/01
10850902073201141	R\$ 872,56	Cofins	2/4	30/06/03

10850902062201161	R\$ 823,38	Cofins	2/4	30/09/02
10850909778201190	R\$ 815,63	Cofins	2/4	31/12/00
10850909792201193	R\$ 786,80	Cofins	2/4	28/02/01
10850902069201183	R\$ 743,67	Cofins	2/4	28/02/03
10850902063201114	R\$ 670,82	Cofins	2/4	31/10/02
10850902067201194	R\$ 615,03	Cofins	2/4	31/12/02
10850902077201120	R\$ 557,17	Cofins	2/4	30/09/03
10850907746201150	R\$ 534,85	PIS	2/4	30/09/99
10850907758201184	R\$ 516,91	PIS	2/4	31/05/00
10850907739201158	R\$ 507,97	PIS	2/4	31/07/99
10850907736201114	R\$ 503,64	PIS	2/4	30/04/99
10850902076201185	R\$ 486,19	Cofins	2/4	31/08/03
10850907738201111	R\$ 465,23	PIS	2/4	31/05/99
10850907740201182	R\$ 464,12	PIS	2/4	31/08/99

10850902074201196	R\$ 415,90	Cofins	2/4	31/07/03
10850907737201169	R\$ 415,10	PIS	2/4	31/05/99
10850907748201149	R\$ 410,42	PIS	2/4	31/10/99
10850902072201105	R\$ 407,63	Cofins	2/4	31/05/03
10850907747201102	R\$ 399,51	PIS	2/4	31/12/99
10850909814201115	R\$ 397,27	Cofins	2/4	31/01/04
10850902071201152	R\$ 390,06	Cofins	2/4	30/04/03
10850907761201106	R\$ 386,82	PIS	2/4	31/08/00
10850907749201193	R\$ 381,80	PIS	2/4	31/11/99
10850907750201118	R\$ 378,28	PIS	2/4	31/01/00
10850907760201153	R\$ 373,52	PIS	2/4	31/07/00
10850907752201115	R\$ 363,86	PIS	2/4	31/03/00
10850907759201129	R\$ 359,28	PIS	2/4	30/06/00
10850909797201116	R\$ 351,43	PIS	2/4	28/11/97
10850909796201171	R\$ 343,63	PIS	2/4	30/04/02
10850907751201162	R\$ 339,74	PIS	2/4	29/02/00
10850902065201103	R\$ 331,95	Cofins	2/4	30/11/02
10850909808201168	R\$ 328,35	PIS	2/4	31/05/02
10850909789201170	R\$ 326,12	PIS	2/4	31/07/01
10850909799201113	R\$ 323,65	Cofins	2/4	31/12/01
10850909810201137	R\$ 322,30	PIS	2/4	31/07/02
10850909815201160	R\$ 320,25	Cofins	2/4	30/11/03
10850909794201182	R\$ 316,86	PIS	2/4	31/03/02
10850909809201111	R\$ 310,79	PIS	2/4	30/06/02
10850909793201138	R\$ 309,73	PIS	2/4	31/05/01
10850909791201149	R\$ 299,50	PIS	2/4	30/06/01
10850909813201171	R\$ 288,85	PIS	2/4	31/11/01
10850909795201127	R\$ 286,03	PIS	2/4	28/02/02
10850909790201102	R\$ 279,13	PIS	2/4	31/03/01
10850909774201110	R\$ 278,48	PIS	2/4	30/11/00

Tais processos estão sendo juntados por “apensação”, considerando principal o de nº 10850.907763/2011-97, visando otimizar os procedimentos processuais e lavratura de atos relativos a todos eles, haja vista tratar-se do mesmo contribuinte e mesma matéria em litígio.

Tratam-se pedidos de reconhecimento de direito creditório, formalizados mediante “Pedidos de Ressarcimento ou Restituição Eletrônicos – Declaração de Compensação” – PERDCOMP juntados aos autos dos aludidos processos.

Em todos os pedidos a contribuinte registra que se trata de recolhimento indevido ou a maior, a exemplo da PERDCOMP de fl. 4 do “processo principal” transmitida em 27/09/2006 que se refere ao recolhimento relativo ao período de apuração de maio/2000.

Consoante despachos decisórios da DRF de Origem, a exemplo de fls. 5 do “processo principal”, proferido em 16/06/2011, todos os pleitos foram indeferidos em face da apuração da inexistência do crédito, ou seja, os

pagamentos que se alega foram realizados a maior já se encontravam alocados a débitos declarados e confessados pelo próprio contribuinte.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestações de inconformidade, fls. 7 e seguintes do processo principal alegando que:

- apresentou diversos pedidos administrativos de restituição de recolhimentos a maior do PIS/Cofins,

- porém, a despeito da evidente inconstitucionalidade do art. 3º do parágrafo único da Lei nº 9.718, que sequer chegou a ser abordada no despacho decisório, os pedidos foram indeferidos sob o fundamento de inexistência do crédito;

- ao proceder dessa forma a autoridade tributária deixou de cumprir o art. 65 da Instrução Normativa 900/2008 que determina a realização de diligências para verificar a exatidão das informações prestadas, logo, deixou de aprofundar na investigação dos fatos,

- no caso, a autoridade sequer tomou conhecimento das razões que justificam a restituição;

- é definitiva a decisão do Supremo Tribunal Federal que afastou a aplicação do art. 3º do parágrafo único da Lei nº 9.718/1998, portanto cumpre escoimar o alargamento da base de cálculo do PIS/Cofins para alcançar outras receitas que as oriundas das vendas de mercadorias e prestação de serviços;

Ao final requer seja reconhecido o direito creditório pleiteado nos aludidos processos anexando memória de cálculo dos valores que entende fazer jus."

Em sequência, analisando as argumentações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A restituição, tal qual a compensação, pressupõe a existência de crédito do devedor para com o credor. No momento em que o sujeito passivo não retificou a DCTF, DIPJ, DACON e a própria escrita contábil, não fez com que se materializasse o valor que alega ter recolhido a maior, cujo montante pretende seja reconhecido.

DCTF. INSTRUMENTO HÁBIL À CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

O débito confessado por meio de DCTF só pode ser alterado mediante retificação desta, que deve ocorrer no prazo de cinco anos. A DCTF entregue pelo sujeito passivo constitui instrumento por meio do qual o contribuinte informa o valor do crédito tributário apurado em favor do Fisco. Havendo erro na apuração a parte interessada tem prazo de cinco anos para retificá-la. O prazo quinquenal de que trata o artigo 149, parágrafo único, do CTN, é aplicável tanto ao Fisco quanto ao contribuinte. Decorrido o prazo de cinco anos não é permitido ao sujeito passivo retificar a DCTF para alterar o valor

apurado no passado, objetivando diminuir o imposto a pagar e fazer aflorar créditos a serem utilizados por meio de restituição ou compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 182/197), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, tecendo, em linhas gerais, os seguintes argumentos a seu favor: preliminarmente, a nulidade do Despacho Decisório e do Acórdão recorrido e, no mérito, repisou as alegações já manifestadas.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

Todos os processos apensados ao presente processo estão sendo julgados em conjunto, exclusivamente, em razão da Delegacia de Julgamento ter consolidado em um único Acórdão o julgamento de todos.

O direito creditório envolvido em cada um dos processos encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Nulidade do Despacho Decisório

A ora recorrente trouxe a argumentação preliminar de nulidade do Despacho Decisório em seu Voluntário da seguinte forma:

"No caso destes autos, a fiscalização sequer tomou conhecimento das razões que justificam o pedido de restituição, fato que impõe o cancelamento do trabalho fiscal ora analisado, tendo em vista sua nulidade, por falta de investigação dos fatos que suportam o direito creditório da recorrente."

Não assiste razão à recorrente. Diferentemente do alegado, a previsão contida no art. 76 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, citada pela contribuinte, é mera possibilidade, não estando, portanto, a fiscalização da Receita Federal do Brasil obrigada a intimar o sujeito passivo a apresentar documentos comprobatórios antes da emissão do respectivo Despacho Decisório.

Deve-se lembrar que, como no caso dos autos, quando estamos diante de Pedidos de Restituição formulados através de PER eletrônicos, a análise do crédito pleiteado também é realizada, prioritariamente, de forma automatizada a partir das informações presentes nos sistemas informatizados do Fisco, as quais foram prestadas pela própria contribuinte.

Dessa maneira, demonstrados no Despacho Decisório os fatos que ensejaram o indeferimento do ressarcimento, informada a sua correta fundamentação legal, emitido por autoridade competente e tendo sido dada ciência à contribuinte para a apresentação do recurso cabível, é de se rejeitar a alegação de nulidade do Despacho Decisório.

Nulidade do Acórdão recorrido

De forma implícita, a recorrente alegou a nulidade do Acórdão recorrido por afrontar os preceitos legais ao condicionar o reconhecimento do direito creditório à retificação da DCTF, pois as declarações, segundo ela, não seriam os únicos meios de prova da existência do crédito pleiteado. Ademais, a contribuinte seguiu asseverando que a escrituração idônea faria prova a seu favor, fato não considerado pelos julgadores.

Com efeito, da confrontação do teor da Manifestação de Inconformidade com o voto condutor do Acórdão recorrido, constata-se que a primeira instância não analisou os documentos juntados pela contribuinte, sobre o fundamento de que a DCTF não teria sido retificada, assim como a DACTON e a DIPJ, antes da transmissão do Pedido de Restituição e, em decorrência, não teria aflorado o crédito pleiteado. Para melhor entendimento, transcreve-se excerto do voto condutor daquele Acórdão:

"Ao examinar os processos constatei de imediato que o contribuinte sequer havia retificado as DCTF's.

(...)

Se retificada a DCTF antes da extinção do direito da contribuinte, ao meu sentir, em análise preliminar, não haveria como negar a compensação ora analisada.

(...)

A compensação pressupõe um crédito do devedor para com o credor. Assim, repito uma vez que o sujeito passivo deixou de retificar sua DCTF, dentro do período de 5 (cinco) anos, não fez aflorar o crédito pretendido que, mediante compensação, poderia utilizar para pagamento de outro tributo. De igual forma, ao não retificar as DIPJ e DACTON deixou de informar a administração tributária os valores relativos a nova apuração do PIS e Cofins que entendia devido.

(...)

considerando que o contribuinte: i) não retificou as DCTF para reduzir os valores devidos (confessados) e aflorar o pretendo direito creditório; ii) não apresentou DIPJ e DACTON retificadas com as novas apurações dos valores devidos a título de PIS/Cofins; iii) não utilizou da faculdade de apresentar pedidos de compensação manual ou qualquer outro meio para esclarecer a administração tributária a origem dos pretendos créditos, resta patente que não pode agora, em sede de manifestação de inconformidade, retificar os pedidos para que seu pleito tenha o mérito apreciado."

(grifo nosso)

De fato, quanto à lógica racional de retificação das declarações a partir da constatação de pagamentos realizados a maior, assiste razão à Delegacia de Julgamento. Entretanto, quanto à existência do crédito, o mesmo já não ocorre. Como vem se manifestando, reiteradamente, este Conselho, a apresentação da DCTF retificadora antes da transmissão do pedido de compensação, em casos de pagamento indevido ou a maior, ou mesmo antes da ciência do Despacho Decisório, não é condição para a homologação da compensação pleiteada, pois o direito creditório não surge com a declaração, mas com o efetivo pagamento indevido ou a maior.

Entretanto, a mera transmissão da DCTF retificadora não tem o condão de, por si só, comprovar o crédito pleiteado. Para tanto, faz-se necessário a apresentação de documentos contábeis e fiscais, que possam comprovar a liquidez e certeza desse suposto crédito.

No caso dos autos, percebe-se que a contribuinte juntou documentos a sua Manifestação de Inconformidade que, em tese, poderiam comprovar o crédito pleiteado. Contudo, tais documentos não foram analisados pela primeira instância e procedendo dessa maneira, não há como negar que houve afronta aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório. Por outro lado, a matéria que não foi objeto de exame pela Delegacia de Julgamento, isto é, a certeza e a liquidez do crédito pretendido, não pode ser apreciada por esta Turma, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância.

Por fim, advirta-se que, quando da análise do mérito, a primeira instância deverá observar o disposto na Súmula CARF nº 91, a qual foi atribuído efeito vinculante pela Portaria MF nº 277, de 07/06/2018:

Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, rejeitando a preliminar de nulidade do Despacho Decisório e acatando a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido, determinando a devolução do processo à instância *a quo* para que profira novo julgamento.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves